SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005755-68.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Themistocles Barbosa Ferreira Neto

Requerido: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto fabricado pela ré, o qual ainda dentro do prazo para garantia apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que o produto foi encaminhado à assistência técnica em 07 de março/2014, não tendo a questão sido resolvida até o momento.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em substituir o produto por outro ou reembolsar o valor pago pelo mesmo.

Os documentos que instruíram o relato exordial

respaldam as alegações do autor.

Demonstram a aquisição do produto em apreço (fl. 05), seu encaminhamento à assistência técnica no início de março/2014 (fl. 06) e que a ré tinha conhecimento de que a pendência não havia sido solucionada até 21 de maio (fl. 07).

Já a contestação não refutou os fatos articulados pelo autor ou apresentou elementos que atuassem com óbice à pretensão deduzida.

Nesse sentido, em momento algum a ré negou o vício aludido ou a falta de resolução para ele há mais de trinta dias.

O argumento de que o autor não teria fornecido seus dados bancários para que se implementasse a restituição do valor é irrelevante porque não a exime da responsabilidade da ré que promana do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal dispositivo incide à hipótese vertente, seja porque evidenciado o decurso do trintídio sem que o vício da mercadoria fosse sanado, seja porque já levado a cabo o depósito de fl. 32.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 549,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Diante do depósito de fl. 32, defiro desde já a expedição de mandado de levantamento em favor do autor a seu propósito.

Oportunamente, manifeste-se o autor sobre a satisfação de sua pretensão.

Poderá a ré retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA